Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 487.413 - ES (2018/0347345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	SILVIO CREPALDI JUNIOR
ADVOGADO	:	SILVIO CREPALDI JUNIOR - SP285482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CRISTIANO FONTES ARO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com pedido de liminar impetrado em favor de **CRISTIANO FONTES ARO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O paciente foi preso preventivamente em 3/12/2018 e, posteriormente, denunciado como incursos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), 1º, § 1º, II e III, § 2º, I, com a causa de aumento do § 4º, todos da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 (crime contra a ordem econômica), afronta às Resoluções ANP 42/2011, 05/2012, 696/2017, 40/2013, 58/2014, na forma do art. 69 do Código Penal.

Irresignada com a decisão do juízo de origem que negou ao paciente a extensão do benefício da liberdade provisória condicionada à submissão a medidas cautelares diversas da prisão concedida a outros acusados, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando, liminarmente, a soltura do paciente, tendo o pedido de liminar sido indeferido por decisão monocrática do desembargador plantonista.

Eis os fundamentos apresentados na decisão:

> "[...] Na hipótese dos autos, infere-se que o *writ* não reúne condições seguras que possibilitem a análise das alegações do Impetrante, porquanto fora apenas colacionada cópia da Decisão Judicial que, analisando pedido formulado pela Defesa, manteve a prisão cautelar anteriormente aplicada ao Paciente, oportunidade em que o Magistrado de Primeiro Grau reportou-se aos fundamentos primitivamente utilizados no *decisum* que determinou a referida segregação cautelar, o qual, todavia, não' restou colacionado ao presente Habeas Corpus. Em sendo assim, ante a ausência da cópia da Decisão que decretara a prisão preventiva do Paciente, não se afigura possível obter acesso aos fundamentos de fato e de direito alçados pelo Magistrado de Primeiro Grau para decretação da segregação cautelar. Desta forma, resulta impossível a análise do pleito liminar formulado pelo Impetrante por manifesta ausência de prova pré-constituída, o que, inclusive, haveria de ensejar o não conhecimento do presente Habeas Corpus [...]. [...]Posto isto, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizativos da pretensão deduzida, notadamente diante da ausência condição específica de procedibilidade (prova documental pré-constituída), indefiro o pedido Liminar pleiteado na Petição Inicial do presente Habeas Corpus [...]. [...] Dê-se ciência ao Paciente, inclusive, através de seu Advogado, do inteiro teor da presente Decisão. Determino a remessa à distribuição para que o juiz natural da causa (um dos

> Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais deste TJES) promova o processamento regular do presente feito."

Neste *writ*, a impetrante pretende seja estendida decisão proferida em *habeas corpus* que colocou em liberdade, com e sem fiança, outros corréus. Alega que a prisão preventiva decretada não atende aos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a superação da Súmula n. 691 do STF para que seja concedida a ordem para estender ao paciente os "mesmos benefícios concedidos aos outros acusados, com a fixação de fiança e imposição de medidas diversas do cárcere, expedindo-se o alvará de soltura, como medida de justiça."

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 352-354).

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado (e-STJ, fls. 358-362).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 365-367).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula n. 691/STF). Sobre o tema: AgRg no HC 438.735/MA, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 22/3/2018, DJe 27/3/2018; AgRg no HC 435.454/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 20/3/2018, DJe 12/4/2018.

Na hipótese, não se evidencia a aventada excepcionalidade, tendo a decisão impugnada sido devidamente fundamentada pelo desembargador plantonista apontado como autoridade coatora que, diante da não juntada aos autos de documento indispensável (decreto prisional expedido pelo Juízo de origem), denegou a liminar requestada no *writ* impetrado no Tribunal local.

Assim, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por esta Corte superior, reserva-se primeiramente ao Tribunal impetrado a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, sobretudo se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator